



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

000072

## AUTÓGRAFO nº 35/2019

Projeto de Lei nº 09/2019 – Autoria: Poder Legislativo – Vereador Armando Perazzelli (PV)

Lei nº 4909 de 08 de 07 de 2019

**O Presidente da Câmara Municipal faz saber que, em sessão ordinária realizada no dia 17 de junho de 2019, a Câmara aprovou a seguinte Lei:**

*Dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo ou entulho nos logradouros públicos.*

Art. 1º Fica proibido a qualquer cidadão jogar lixo ou entulho nos logradouros e espaços públicos, mananciais e afluentes, nos limites do Município de Bariri, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei.

I – lixo é tudo o que não tem serventia e se joga fora, coisa ou coisas inúteis, velhas, sem valor, recicláveis ou não, independente de suas dimensões.

II – entende-se também por lixo os resíduos que resultam de atividades domésticas, industriais ou comerciais.

III – ainda, entende-se por lixo os dejetos de animais, que passam a ser de responsabilidade de seus proprietários ou de seus acompanhantes.

IV – outrossim, caracteriza-se por lixo animais mortos, descartados em locais impróprios, conforme disposto no art. 1º desta Lei.

V – entulho é o conjunto de fragmentos ou restos provenientes de construção civil, reforma e/ou demolição de estruturas.

Art. 2º As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas por meio de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I- local, data e hora da lavratura;

II- qualificação civil do autor e, se possível sua assinatura, no auto de infração;

III- a descrição dos fatos constitutivos da infração;

IV- o dispositivo legal infringido;

V- a identificação do agente público atuante, número credencial ou matrícula, assinatura e cargo ou função;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

23

Art. 3º A Administração Pública Municipal poderá se valer de imagens obtidas por câmeras públicas ou privadas, desde que seja possível identificar o cidadão que infringir esta Lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º A multa referente à infração desta lei será equivalente a 5 (cinco) UFESPs para cada infração cometida, dobrando seu valor a cada reincidência.

Art. 5º Também caberá a multa prevista no artigo 4º àquele que descartar lixo do interior de veículo, esteja ele estacionado ou em movimento.

Art. 6º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia de infração desta Lei, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, com o mínimo de informações aptas a identificar o infrator.

Art. 7º Os casos omissos nesta lei obedecerão ao disposto em normas estaduais ou federais.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bariri, 17 de junho de 2019.

Presidente da Câmara Municipal,

RICARDO PREARO